AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravo de Petição

- É o recurso cabível das decisões de primeiro grau proferidas pelo Juiz do Trabalho nas execuções
- Equivale ao Recurso Ordinário

ESTRUTURA DO VOTO

- Cabeçalho
- Relatório
- Conhecimento
- Fundamentação
 - Preliminares
 - Prejudiciais
 - Mérito
- Dispositivo
- Ementa

LEGISLAÇÃO

CLT

- -Art. 678, II, "b"
- -Art. 789-A, IV
- –Art. 855-A, § 1º, II
- -Art. 893, IV
- -Art. 897, "a" e §§ 1º, 2º, 3º e 8º

CONHECIMENTO

- Analisar cada um dos pressupostos legais (ou requisitos) de admissibilidade recursal
 - Todo recurso tem seu processamento dependente da análise e preenchimento de requisitos prévios
 - Sem o preenchimentos dos pressupostos, o recurso não pode ser conhecido e julgado
 - Os pressupostos são analisados provisoriamente pelo juízo "a quo"; depois, definitivamente, pelo juízo "ad quem"
 - Dividem-se em
 - Intrínsecos ou subjetivos: recorrentes (conteúdo da decisão)
 - Extrínsecos ou objetivos: processo (externos quanto à decisão)

- Intrínsecos (específicos)
 - -Cabimento ou adequação
 - Na fase de execução de título judicial
 - Na exceção de pré-executividade
 - Nos Embargos de Terceiro
 - No processo de execução de título extrajudicial

- Intrínsecos (específicos)
 - -Cabimento ou adequação
 - De todas as decisões, inclusive interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT)?
 - Não cabe em face da sentença de liquidação e nas causas de alçada
 - -Será cabível de decisão interlocutória
 - »Que impuser obstáculo intransponível ao seguimento da execução
 - »Que seja capaz de provocar grave e imediato prejuízo à parte

Exemplos de interlocutórias recorríveis

- Decisão que nega o uso de um convênio, quando esgotados todos os outros
- Decisão que nega a prescrição intercorrente
- Decisão que torna sem efeito a penhora
- Decisão que autoriza o levantamento de valor controvertido
- Decisão que defere ou indefere a suspensão de leilão já designado
- Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade (?)
- Recusa de inclusão de outras empresas do grupo econômico

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITA O INCIDENTE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO. No que diz respeito ao recurso cabível para impugnação da decisão em que se julga a exceção de pré-executividade, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido tranquila em admitir o agravo de petição, porém, apenas para as hipóteses em que o juiz acolhe o referido incidente. Isso porque, nesse caso, não haveria dúvida de que se trata de uma decisão terminativa. A controvérsia surge quando se discute qual o recurso viável para impugnar o ato do juiz que rejeita ou não conhece da exceção de préexecutividade. Para a circunstância, tem sido adotado entendimento de que não seria possível a interposição imediata do agravo de petição, por se tratar de decisão interlocutória, cabendo à parte impugnar a matéria no apelo que será interposto contra a decisão definitiva, ou seja, contra a decisão que examinou os embargos à execução. O referido posicionamento tem como base o artigo 893, § 1º, da CLT, segundo o qual as decisões interlocutórias somente serão examinadas quando do recurso contra a decisão definitiva. Do mencionado preceito extrai-se o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. A regra contida no dispositivo em epígrafe não é absoluta, uma vez que a Súmula nº 214 enumera algumas circunstâncias nas quais não incidirá o princípio da irrecorribilidade imediata. Diante desse cenário, questiona-se em que momento a parte poderia provocar a manifestação do Tribunal Regional competente sobre os termos da decisão que rejeitou ou não conheceu a exceção de pré-executividade. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, rejeitada a exceção de pré-executividade, a parte poderia se valer dos embargos à execução, com a garantia do juízo, onde discutiria a questão trazida no incidente não acolhido e, somente depois de proferida essa sentença definitiva, poderia interpor agravo de petição. Sucede que, tendo a parte se valido da exceção de préexecutividade, como poderia, em momento posterior, se utilizar de outro meio processual para impugnar a questão levantada anteriormente no incidente, se já ultrapassado o prazo para apresentar os embargos à execução? Certamente haveria preclusão temporal, ante o transcurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Além disso, com o julgamento do citado incidente, haveria preclusão pro judicato da matéria nela deduzida, de modo que não poderia ser renovada em sede de embargos à execução. Frise-se que na Justiça Comum é pacífico o entendimento de que ocorre a preclusão da análise da matéria em embargos à execução, quando previamente examinada em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. Desse modo, a aplicação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias à hipótese configura-se em verdadeiro princípio da irrecorribilidade, tendo em vista que não será permitida a análise da matéria pelos Tribunais em momento posterior. Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, caberá agravo de petição contra as decisões do Juiz ou Presidente na fase de execução. Porém, tal preceito não faz nenhuma distinção quanto à sua natureza, seja interlocutória ou terminativa do feito. Afastado o óbice da irrecorribilidade imediata, caberia saber se para a interposição do agravo de petição contra a decisão que não conheceu ou rejeitou a exceção de pré-executividade seria exigível a garantia do juízo. Pois bem, como já realcado, a exceção de pré-executividade trata-se de uma construção doutrinária e, portanto, sem previsão expressa em lei, inexistindo para o manejo da referida demanda, diversamente do que ocorre com os embargos à execução, a necessidade do cumprimento da garantia do juízo. E se para o exame do mencionado incidente processual não há necessidade da garantia em comento, não se poderia estabelecê-la no momento em que a parte submeterá a decisão que rejeitou ou não conheceu da sua exceção à instância de segundo grau. A prevalecer o mencionado requisito, se estaria, por via transversa, obstaculizando o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, impedindo que a questão objeto da exceção de pré-executividade seja analisada pelo Colegiado Regional e, por consequinte, por essa instância extraordinária, o que iria de encontro à própria finalidade do instituto processual. Ademais, se fosse cabível a garantia do juízo, o que não é o caso, ela deveria ser exigida desde o tempo do manejo da exceção de pré-executividade, não se justificando o seu cumprimento apenas quando da interposição do agravo de petição. Assim, tem-se como passível de reforma a decisão que impõe para o conhecimento do agravo de petição a garantia do juízo, na circunstância em que não acolhida a exceção de pré-executividade. Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição da executada, sob o fundamento de que, sendo a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade de índole interlocutória, não caberia recurso imediato. Também por entender que para a interposição do agravo de petição seria necessária a garantia do juízo. Ao assim decidir, acabou por afrontar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-19700-68.1986.5.02.0002)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA PRINCIPAL. INSURGÊNCIA OPONÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE PETIÇÃO (ARTIGO 897, "A", DA CLT). NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS . DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA 267 DO STF. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial em que rejeitado requerimento de redirecionamento da execução contra outras empresas, que o Impetrante alega comporem grupo econômico com a executada. 2. No direito processual do trabalho, as decisões de índole interlocutória não se submetem a ataque recursal imediato (CLT, art. 893, § 1º), ressalvadas as hipóteses de exceção referidas na Súmula 214 do TST. Em sede de cumprimento da sentença, no entanto, o art. 897, "b", da CLT, indica, genericamente, o cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução, o que impõe a adoção de um critério interpretativo que atenda ao postulado geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º), mas sem prejuízo de que se admita a impugnação recursal imediata, em determinadas situações, em que a decisão proferida, por sua eficácia preclusiva, acabe por inibir, mesmo que posteriormente, o reexame de sua juridicidade (CF, art. 5º, XXXV e LIV). Nesse sentido, se houver a possibilidade de que a decisão exarada, mesmo sem implicar a extinção formal do processo, redunde na inutilidade deste, acarrete maior atraso ao desfecho pretendido ou cause gravame de difícil reparação, deve ser admitida a interposição do agravo de petição. Portanto, a previsão geral de cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução (CLT, art. 897, "a") deve ser interpretada de forma compatível com a finalidade última da jurisdição, qual seja a de compor os conflitos com equidade, celeridade e economia processuais (CF, art. 5º, XXXI, LIV e LXXVIII). Na hipótese examinada, em que pese tratar-se de decisão interlocutória, o fato é que para o exequente, ora Impetrante, a rejeição do requerimento de inclusão de outras empresas - que seriam integrantes do grupo econômico da devedora originária - no polo passivo esgotou a possibilidade de prosseguimento da execução, uma vez que a executada principal teve sua falência decretada, contexto em que possível a rediscussão do tema em agravo de petição, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, pelo que incabível a impetração do mandamus. Afinal, na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF). Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido (RO-1003370-32.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/08/2019)

- Intrínsecos (específicos)
 - Havendo alegação de excesso de execução
 - Delimitação das matérias impugnadas
 - Ex.: horas extras, juros, etc...
 - Delimitação dos valores impugnados
 - O cálculo deverá ser preciso; o agravante deve apontar o erro que sustenta com precisão; as contas não são exemplificativas
 - Não se exige quando se tratar de matéria processual, que envolva toda a quantia (Ex.: nulidade, ilegitimidade, etc...)

- Intrínsecos (específicos)
 - Casos em que se dispensa a delimitação de valores
 - Agravo interposto pelo exequente
 - Agravo interposto pelo sócio ou ex-sócio no IDPJ, no qual não se discutem valores
 - Agravo interposto nos Embargos de Terceiro
 - Agravo da executada sobre matérias exclusivamente de direito, sem relação com as contas

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES PELO EXEQUENTE. INEXIGIBILIDADE.

A exigência da delimitação dos valores prevista no § 1º do art. 897 da CLT, que se constitui em pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, somente é exigível do executado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-90400-32.2008.5.05.0029, 2º Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 04/09/2020)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO . AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE VALORES. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a executada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 5°, II e LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE VALORES. De acordo com o artigo 897, § 1º, da CLT, o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar justificadamente as matérias e os valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte remanescente do crédito exequendo. Da leitura do referido dispositivo legal não se pode extrair a conclusão de que os valores devam necessariamente ser individualizados em relação a cada matéria. Por conseguinte, ao condicionar o exame do agravo de petição à apresentação de valores individualizados, o Regional acaba por estabelecer requisito não previsto em lei, de forma que violou o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1193-84.2011.5.15.0143, 8º Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/08/2018)

SÚMULA 416 DO TST

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo

- Extrínsecos (específicos)
 - -Garantia do Juízo
 - O valor da dívida deverá estar garantido
 - Súmula 128, II, do TST
 - II Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo
 - As custas são pagas ao final

RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO . AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. **DESERÇÃO.** A Lei nº 10.537/02, que inseriu o artigo 789-A na CLT, não prevê a satisfação das custas como requisito de admissibilidade recursal na fase de execução, isto porque dispõe que serão pagas ao final. Ademais, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1 desta Corte nada consigna sobre a necessidade de recolhimento das custas processuais por parte do terceiro embargante, no período posterior à Lei nº 10.537/2002. Recurso de revista conhecido e provido (RR-629-58.2017.5.12.0053, 8º Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/08/2018)

- Extrínsecos (específicos)
 - Garantia do Juízo
 - Observações
 - O valor majorado da condenação deve ter sido calculado para que a parte possa fazer a complementação da garantia
 - Incluem-se nas contas tudo que for objeto de execução, inclusive multas
 - A garantia poderá ocorrer por meio de fiança bancária ou seguro garantia judicial, este acrescido de 30%
 - Não se exige no AP de IDPJ
 - Art. 884, § 6º, da CLT
 - § 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.
 - A Fazenda Pública, a massa falida e a empresa em recuperação judicial estão dispensadas da garantia (?)
 - O beneficiário da justiça gratuita está dispensado(?)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. No caso de execução , exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido (Ag-AIRR-1520-46.2010.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/10/2020)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 47 da Lei n° 11.101/2005 preceitua que a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, consistindo em uma tentativa de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e o não pagamento dos credores, a evidenciar, sem sombra de dúvida, que se encontra financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo. No caso, a executada não possui recursos para a garantia do juízo, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial, não havendo dúvida, outrossim, de que o pagamento dos débitos da empresa são realizados mediante habilitação no juízo da recuperação judicial. Por consequinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa. Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido foi de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5° da CF, mormente diante dos termos dos arts. 47, 49 e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 e 899, § 10, da CLT e tendo em vista que, antes da expedição da certidão de crédito, para habilitação no juízo universal, é preciso enfrentar as impugnações apresentadas a fim de que haja o acerto dos cálculos de liquidação. Recurso de revista conhecido e provido (RR-57800-32.2014.5.13.0026, 8º Turma, Relatora Ministra Dora *Maria da Costa, DEJT 09/10/2020).*

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. EXECUTADA TRABALHADORA RECLAMANTE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Debate-se nos autos a deserção do agravo de petição, diante da necessidade de garantia do juízo, nos embargos à execução, quando a executada, autora da reclamação trabalhista, é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No caso, o TRT entendeu que a garantia do juízo será sempre exigível como condição para a interposição de recurso na fase de execução, independente de o questionamento sobre os valores da execução ter sido apresentado, via embargos, pela autora da ação trabalhista, beneficiária da justiça gratuita. Esse entendimento contraria a jurisprudência, pacífica nesta Corte, de que só é devido o depósito recursal e, mutatis mutandis , a garantia do juízo, quando a condenação recair sobre o empregador, dado que a exigência está associada ao princípio da tutela à parte vulnerável. É o que basta para justificar o reconhecimento de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT, e o acolhimento da pretensão recursal. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1905-72.2012.5.02.0023, 6ª Turma, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/04/2020)

CONSEQUÊNCIAS

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região em **NÃO CONHECER** do Agravo de Petição interposto pela executada, por ausência de delimitação dos valores impugnados.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região em **CONHECER** do Agravo de Petição e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região em **CONHECER** do Agravo de Petição e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para determinar a baixa dos autos a fim de que o Sr. Perito contador refaça os cálculos das horas extras e reflexos levando em conta a integração do adicional de periculosidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- É o recurso cabível em face de despacho que nega processamento ao recurso interposto pela parte
- Sua finalidade é fazer com que o recurso interposto seja conhecido pelo Tribunal ao qual foi dirigido

ESTRUTURA DO VOTO

- Cabeçalho
- Relatório
- Conhecimento
- Fundamentação
 - Preliminares
 - Mérito
- Dispositivo
 - DAR PROVIMENTO: análise do RO ou do AP
- Ementa

LEGISLAÇÃO

CLT

- -Art. 678, II, "b"
- -Art. 789-A, III
- -Art. 893, IV
- –Art. 897, "b" e §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º
- –Art. 899, § 7º

Extrínsecos (específicos)

-Regularidade formal

• Art. 897, § 5º, I, da CLT

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

- Extrínsecos (específicos)
 - -Regularidade formal
 - Item III da IN 16/2016 do TST

 III O agravo não será conhecido se o
 instrumento não contiver as peças necessárias
 para o julgamento do recurso denegado,
 incluindo a cópia do respectivo arrazoado e
 da comprovação de satisfação de todos os
 pressupostos extrínsecos do recurso principal.

OJ 283 da SDI-1 do TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO REALIZADO PELO AGRAVADO. VALIDADE. É válido o traslado de peças essenciais efetuado pelo agravado, pois a regular formação do agravo incumbe às partes e não somente ao agravante

OJ 286 da SDI-1 do TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. / - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito. II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso

OJ 217 da SDI-1 do TST

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI № 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO **RECURSAL.** Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos

- Extrínsecos (específicos)
 - -Depósito recursal
 - Art. 899, §§ 7º, 9º e 10 da CLT
 - § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.
 - § 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
 - § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Não há custas

- Extrínsecos (específicos)
 - -Depósito recursal
 - O reclamante não paga, porque é o credor
 - A massa falida não paga (Súmula 86 do TST)
 - O beneficiário da justiça gratuita não paga
 - -Arts. 99, § 7º, e 101, §§ 1º e 2º, do CPC

PROCEDIMENTO

- Conhecido e dado provimento ao Al
 - Passa-se ao julgamento imediato do RO ou do AP
 - Nesse momento, é possível analisar outros pressupostos de admissibilidade desses recursos
 - Não conhecimento
 - Conhecimento
 - Julgamento

CONSEQUÊNCIAS

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento, por deserto.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região em **CONHECER** do Agravo de Instrumento e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região em **CONHECER** do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a deserção do Recurso Ordinário e dele **CONHECER**, **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Custas pela reclamada sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.